

PROJETO DE LEI Nº 3819, DE 2020.
(Do Sr. Marcos Rogério - DEM/RO)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Nº 3819/2020.

Suprima-se a alínea “a” do inciso V do artigo 13 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de lei nº 3819 de 2020.

“Art. 13.

.....

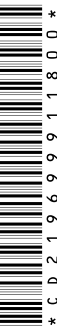
V – autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, vedada a intermediação e a venda individual de bilhete de passagem;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por objeto garantir e proteger o direito fundamental à liberdade contratual, além de assegurar a manutenção da vontade das partes e impedir a falência de intermediadores de viagens de ônibus não regulares. São milhares de agências de turismo, meios de hospedagem, casas de turismo, agentes que trabalham com infraestrutura e apoio a eventos, dentre outros, cadastrados no Cadastur do Ministério do Turismo que serão afetadas com a medida de vedação à intermediação do transporte não regular.



A importância da liberdade de contratar é inerente à circulação de riquezas e à concretização de um ambiente de negócios próspero, o que gera empregos e, conseqüentemente, fortalece a economia do País de forma geral.

A indevida supressão da liberdade do indivíduo de contratar intermediários em viagens de ônibus não regulares criará um efeito-cascata desastroso, pois diversas empresas de tecnologia que hoje intermediam viagens pelo Brasil encerrarão suas atividades, acabando com postos de emprego e desestabilizando a economia no setor.

Sala das Sessões, em 12 de abril 2021.

**DEPUATDO PROFESSOR ISRAEL BATISTA
PV/DF**

